



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928619/2010-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.500 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de junho de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente J. N. S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência junto à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações fiscais (DIPJ do período) e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos ou extrínsecos das escriturações contábeis.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-104.032 da 12.ª Turma da DRJ/RJO, de 30 de novembro de 2018 (fls. 135 a 140):

Trata o presente processo de análise das dcomps relacionadas abaixo:

25136.93203.100805.1.3.02-4352

13195.26522.170805.1.3.02-3211

31999.59604.240805.1.3.02-9862

00060.61449.310805.1.3.02-0244

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.500 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928619/2010-56

39726.04456.060905.1.3.02-0069

26973.21180.140905.1.3.02-1063

34261.90730.210905.1.3.02-8614

19831.54880.280905.1.3.02-3303

33853.19786.051005.1.3.02-3820

37041.14026.051005.1.3.02-6021

03810.29384.131005.1.3.02-2295

15646.07454.191005.1.3.02-7034

13625.33258.261005.1.3.02-3792

04999.61224.211205.1.3.02-1399

23010.77072.230207.1.7.02-1382

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 58.582,60, relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário de 2004 (SNIRPJ/2004). Sendo que a dcomp com o demonstrativo do crédito é a de nº 23010.77072.230207.1.7.02-1382

Segundo o despacho decisório (fl. 29) o direito creditório foi parcialmente reconhecido e as dcomp consideradas parcialmente homologadas nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM PARCELADAS	DEM ESTIM COMP.	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0.00	174.531,79	0,00	0.00	0.00	0.00	174.531,79
CONFIRMADAS	0.00	141.868,12	0,00	0.00	0.00	0.00	141.868,12

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.582,60 Valor na DIPJ: R\$ 58.839,49

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 174.531,79

IRPJ devido: R\$ 115.692,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 26.175,82

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos Informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.500 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928619/2010-56

34261.90730.210905.1.3.02-8614

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

19831.54880.280905.1.3.02-3303

37041.14026.051005.1.3.02-6021

33853.19786.051005.1.3.02-3820

03810.29384.131005.1.3.02-2295

15646.07454.191005.1.3.02-7034

13625.33258.261005.1.3.02-3792

04999.61224.211205.1.3.02-1399

(...)

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARE, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Nas informações complementares citadas acima, fl. 31, tem-se o seguinte:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	6800	4.655,53	0.00	4.655,53	Retenção na fonte não comprovada
43.776.517/0001-80	1708	73.350,77	63.033,45	10.317,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.392.130/0003-80	1708	24.847,84	7.157,02	17.690,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		102.854,14	70.190,47	32.663,67	

O contribuinte foi cientificado em 11/06/2010 (fl. 39) e apresentou manifestação de inconformidade (fl. 40) em 13/07/2010, alegando em síntese que possui o saldo negativo pleiteado e para tentar comprovar anexa o Livro Diário nº 20 e os Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica das PJ abaixo:

Fonte Pagadora	Rendimento	Imposto Retido	CNPJ
Prefeitura do Município de São Paulo	1.567.986,73	24.847,84	46.392.130/0003-80
HSBC — Bank Brasil S.A	508,33	101,66	01.701.201/0001-89
HSBC — Bank Brasil S.A	24.240,14	4.553,87	01.701.201/0001-89

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.500 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928619/2010-56

A DRJ/RJO julgou parcialmente improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] O contribuinte alega que possui o referido saldo negativo, sem trazer quaisquer justificativas, apenas informando que trouxe a comprovação das retenções, a saber, o Livro Diário e Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica.

[...] Neste caso somente será aceito os comprovantes conforme a legislação acima determina.

[...] Quanto as demais retenções temos que:

[...] Dito isto o SNIRPJ/2004 deverá ser acrescido dos valores acima reconhecidos, totalizando R\$ 22.346,35 (R\$ 4.655,53 + R\$ 17.690,82).

[...] Sendo assim, e por tudo o que consta no processo voto por considerar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, reconhecer parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 22.346,35, além do já deferido, e homologar a compensação declarada até o valor do montante reconhecido.

Face ao referido Acórdão da DRJ/RJO, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 152 a 173), alegando que:

Ao analisar o anexo ‘Instrumento Particular de Constituição de Consórcio’ (doc. 05), é possível constatar que a ora recorrente participou do ‘Consórcio GSA’ firmado com as empresas Earth Tech Brasil Ltda. e Ductor Implantação de Projetos S.A., com o objetivo de prestar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) ‘serviços de engenharia consultiva de gerenciamento, fiscalização, assessoria e assistência técnica de obras de saneamento básico’, objeto da concorrência pública ME 6.869/00.

Nos termos da cláusula sexta, parágrafo primeiro do referido contrato, as partes integrantes do consórcio acordaram que a participação nos resultados seria distribuída da seguinte forma:

EARTH TECH.....	37,5%
JNS (recorrente).....	37,5%
DUCTOR.....	25,0%
TOTAL.....	100%

Ou seja, do valor total pago pela SABESP ao Consórcio GSA pela prestação de serviços objeto da concorrência pública, 37,5% (trinta e sete e meio por cento) era repassado à ora recorrente e, portanto, do valor retido pela tomadora a título de imposto de renda, 37,5% corresponde ao percentual cabível à ora recorrente.

Como se vê no documento 06 e na tabela acima, o montante retido a título de imposto de renda pela SABESP e distribuído à ora recorrente, qual seja, R\$ 10.317,32, é exatamente o valor informado em DIPJ e que resultou no saldo negativo utilizado como crédito na DCOMP nº 23010.77072.230207.1.7.02-1382.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 175 a 217).

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.500 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928619/2010-56

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 12.ª Turma da DRJ/RJO com o consequente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2.º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 16 de abril de 2019, vide Termo de Análise de Solicitação de Juntada da RFB, fl. 151, face ao recebimento da intimação datada de 19 de março de 2019, fl. 149).

No entanto, entendo que o presente processo não se encontra apto para julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.

É que a DRJ reconheceu retenções relativas a R\$ 22.346,35 (além das retenções já reconhecidas no Despacho Decisório); no entanto, não reconheceu as retenções de R\$ 10.317,32, nem o oferecimento à tributação das receitas a elas associadas, valendo-se destacar o seguinte quadro:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.701.201/0001-89	6800	4.655,53	0.00	4.655,53	Retenção na fonte não comprovada
43.776.517/0001-80	1708	73.350,77	63.033,45	10.317,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente
46.392.130/0003-80	1708	24.847,84	7.157,02	17.690,82	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		102.854,14	70.190,47	32.663,67	

Vale transcrever o seguinte trecho do Acórdão da DRJ:

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.500 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928619/2010-56

Preliminarmente vale destacar que o contribuinte não trouxe qualquer documentação ou explicação que comprovasse o total de retenções da fonte pagadora abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.776.517/0001-80	1708	73.350,77	63.033,45	10.317,32	Retenção na fonte comprovada parcialmente

A recorrente, por sua vez, em seu Recurso Voluntário, aduz que:

No entanto, pela análise do informe de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda relativos ao ano-calendário de 2004 ora apresentado (doc. 06), é possível constatar que a SABESP pagou ao ‘Consórcio GSA’, pelos serviços prestados no referido ano, um montante de R\$ 1.834.190,47 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil cento e noventa reais e quarenta e sete centavos), bem como reteve imposto de renda decorrente de tais serviços a quantia de R\$ 27.512,84 (vinte e sete mil quinhentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

Sendo assim, nos termos da cláusula sexta, parágrafo primeiro, do ‘Instrumento Particular de Constituição de Consórcio’ (doc. 05), 37,5% dos rendimentos foram repassados à ora recorrente e, portanto, o mesmo percentual foi retido a título de imposto de renda e devidamente declarado na sua DIPJ como valor retido do referido tributo.

Para elucidar a questão, a ora recorrente elaborou a planilha abaixo com base no informe de rendimentos ora apresentado (doc. 06), destacando os valores pagos e retidos pela SABESP em benefício do ‘Consórcio GSA’, bem como os valores distribuídos à ora recorrente:

INFORME DE RENDIMENTOS - SABESP (CNPJ nº 43.776.517/0001-80)					
Mês	Código de retenção (1708)	Rendimento Total	Rendimento JNS (37,5%)	Imposto Retido Total	Imposto Retido JNS (37,5%)
Janeiro	IRJ	R\$ 249.356,18	R\$ 93.508,57	R\$ 3.740,34	R\$ 1.402,63
Fevereiro	IRJ	R\$ 395.309,65	R\$ 148.241,12	R\$ 5.929,64	R\$ 2.223,62
Junho	IRJ	R\$ 127.074,96	R\$ 47.653,11	R\$ 1.906,12	R\$ 714,80
Outubro	IRJ	R\$ 437.973,90	R\$ 164.240,21	R\$ 6.569,61	R\$ 2.463,60
Novembro	IRJ	R\$ 310.907,61	R\$ 116.590,35	R\$ 4.663,61	R\$ 1.748,85
Dezembro	IRJ	R\$ 313.568,17	R\$ 117.588,06	R\$ 4.703,52	R\$ 1.763,82
TOTAL		R\$ 1.834.190,47	R\$ 687.821,43	R\$ 27.512,84	R\$ 10.317,32

Como se vê no documento 06 e na tabela acima, o montante retido a título de imposto de renda pela SABESP e distribuído à ora recorrente, qual seja, R\$ 10.317,32, é exatamente o valor informado em DIPJ e que resultou no saldo negativo utilizado como crédito na DCOMP nº 23010.77072.230207.1.7.02-1382.

Em referido doc. 6, consta o seguinte comprovante:

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.500 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928619/2010-56

[illegible]

De fato, entendo que os IR Retidos podem ser proporcionalmente alocados às respectivas empresas integrantes dos consórcios, a partir de comprovante de retenção em nome do consórcio ao qual integre.

No entanto, entendo que remanesceu a necessidade de se identificar se as receitas de R\$ 687.821,43 foram devidamente oferecidas à tributação, à luz do art. 2º, §4º, inc. III, da Lei Ordinária Federal nº 9.430/1996.

Assim, entendo pela necessidade de se converter o julgamento em diligências, junto à Unidade de Origem, a fim de que busque em seus sistemas ou junto à empresa contribuinte, escriturações contábeis e outras informações fiscais (DIPJ do período) e explicações que se demonstrem úteis a comprovar o oferecimento das receitas ensejadoras de referidas retenções à tributação, ressaltando-se a necessidade de atendimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos das escriturações contábeis.

Ao fim, a Unidade de Origem deverá elaborar um relatório conclusivo, e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.500 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.928619/2010-56

Thiago Dayan da Luz Barros